FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO — APOSENTADORIA

— Interpretação do art. 177, § 1º, da Constituição de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Alcides Bastos de Araújo *versus* Estado de Santa Catarina
Recurso extraordinário nº 75.804 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento.

Brasília, 15 de junho de 1973. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: A decisão objeto do presente recurso está assim lançada:

"Funcionário público estadual. Aposentadoria. Art. 177, § 1º, da Constituição de 1967. Gratificação de risco de vida. Segurança indeferida.

Os servidores amparados pelo art. 177, § 1º, da Lei Básica de 1967, continuam a fazer jus às vantagens no mesmo asseguradas, sendo aplicável o citado preceito às aposentadorias requeridas na vigência da Emenda Constitucional nº 1.

A gratificação de risco de vida foi estabilizada pela Lei nº 3.889, de 21.9.66, e depois incorporada aos vencimentos *ex vi* da Lei nº 4.142, de 2.2.68. Improcede mandado de segurança impetrado por funcionário aposentado após o advento da segunda dessas leis, objetivando o acréscimo de 30% sobre os seus proventos, a título de percentual de risco de vida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MS nº 750, da Comarca de Florianópolis, em que é requerente Alcides Bastos de Araújo e requerido o Ex.mo Sr. Governador do Estado:

Acordam, em Tribunal de Justiça, por maioria de votos, denegar a segurança. Custas *ex lege.*

Alcides Bastos de Araújo, funcionário público estadual aposentado, impetra o presente mandado de segurança contra o Sr. Governador do Estado, expondo, em síntese, o que segue.

O requerente, ao advento da Constituição Federal de 1967, contava mais de 30 anos de serviço público.

Tinha, pois, de acordo com a legislação estadual até então em vigor, direito à aposentadoria.

O referido Estatuto Básico, que fixou o tempo de serviço indispensável à aposentadoria voluntária, em 35 anos, abriu, no entanto, uma exceção, no art. 177, § 1º, aos que tivessem satisfeito, ou viessem a satisfazer, até 15.3.68, as condições previstas na legislação vigente à data da mesma Constituição.

Mantido, pois, ficou o direito do impetrante à aposentadoria trintenária, com todas as vantagens que a legislação da data da Constituição lhe assegurava.

Aposentado a 27.5.70, por ato governamental publicado a 30 de junho do mesmo ano no *D. O.* do Estado, viu-se o requerente descontemplado da vantagem do risco de vida, que vinha auferindo, na base de 30% dos seus vencimentos, desde 1963

e que lhe fora garantida, para efeitos de aposentadoria, pelo dispositivo constitucional antes mencionado.

Inconformado, em reclamação oportuna e necessária, pediu o requerente, a 1.7.70, ao Senhor Governador do Estado, que mandasse acrescer os seus proventos de 30%, a partir de sua aposentadoria.

A súplica foi denegada.

Daí o pedido de segurança, estribado em que, consoante a norma constitucional acima indicada, é líquido e certo o direito do requerente ao acréscimo que lhe foi recusado.

A inicial, que é longa e brilhantemente fundamentada, veio instruída com diversos documentos (fls. 9-18).

Em suas informações, o Chefe do Poder Executivo do Estado entende, preliminarmente, decadente o direito à impetração, porquanto o prazo começou a fluir da Lei nº 4.142, de 8.2.68, que sustou, ainda em atividade o requerente, o pagamento do aludido percentual. No mérito, o postulante aposentou-se já na vigência da Emenda Constitucional nº 1, e esta não reproduziu a exceção estatuída no art. 177, § 1º, da Constituição de 1967, estando, assim, disciplinada a aposentadoria do impetrante pelo novo Diploma Constitucional, que não permite a nenhum funcionário aposentar-se com proventos superiores à sua retribuição em atividade, ou com vantagens decorrentes de prorrogação de lei revogada.

A Procuradoria-Geral do Estado, em parecer emitido pelo Dr. Maurílio Moreira Leite, Promotor Público, convocado, opina pelo indeferimento do *writ* (fls. 39-41).

Data venia, a preliminar improcede. O mandado foi requerido contra o despacho que indeferiu o acréscimo de 30% sobre os proventos da aposentadoria, e não contra a Lei nº 4.182, do tempo em que o impetrante ainda se achava em plena atividade funcional.

Constitui jurisprudência vitoriosa nos tribunais do País que a Emenda Constitucional nº 1 não suplantou o art. 177, § 1º, da Carta de 1967, reproduzido nas Constituições do Estado de 1967 e 1970, e que, *ipsis litteris*, estabelece:

"O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias à aposentadoria nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e as vantagens previstos nessa legislação."

Nesse sentido há vários arestos do Tribunal Federal de Recursos, dois do Pleno (MS nº 68.321 e 68.926), com apenas dois votos divergentes e um da eg. Segunda Turma, por votação unânime, esclarecendo a ementa desse acórdão que:

"Completados os requisitos no prazo de um ano da data da Constituição de 1967, segundo o seu art. 177, § 1º, pode a vantagem ser atendida em aposentadoria requerida na vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69, que, conquanto não reproduzindo a norma transitória, já encontrou definitivamente formada a situação, segundo aquela norma" (AMS nº 68.082, da Guanabara).

E assim também decidiu o Tribunal de Contas da União:

"Os servidores amparados pelo art. 177, § 1º, da Constituição de 1967, continuam a fazer jus às vantagens no mesmo asseguradas, desde que já houvessem atendido ou viessem a atender ao requisito do citado artigo dentro do prazo nele fixado, embora o requerimento de aposentadoria seja posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 1" (*R. D. A.*, 106/273).

No caso dos autos, inexiste dúvida de que à data da Constituição de 1967, o impetrante já havia completado 30 anos de

serviço, que era o mínimo estipulado em lei para a aposentadoria voluntária.

A questão, por conseguinte, resume-se em examinar se, de fato, a legislação específica dava direito à concessão do acréscimo.

— A gratificação pleiteada, concedida pela legislação estadual a determinadas categorias de servidores, foi estendida aos proventos dos que, no gozo da mesma se aposentassem, através da Lei nº 277, de 20.12.56.

Acontece, todavia, que por força da Lei nº 3.889, de 21.9.66, que concedeu aumento aos funcionários do estado, deu-se o congelamento da gratificação, como decorre do seu art. 9º:

"A gratificação de risco de vida e saúde não incidirá sobre as importâncias correspondentes aos aumentos concedidos por esta lei, inclusive com referência aos proventos dos inativos, permanecendo inalterável para as situações existentes e obedecendo, nos casos futuros, o critério percentual de cálculo, na base dos vencimentos e salários das tabelas baixadas pela Lei nº 3.514, de 24.9.64".

Claro, portanto, que sobre o aumento concedido pela citada lei não incidiu a prefalada gratificação, desde aí estabilizada nas bases dos vencimentos fixados pela Lei nº 3.514. Ficou no que estava e de futuro não seria aumentada.

Posteriormente, com a Lei nº 4.142, de 3.2.68, novo aumento foi decretado e houve uma reestruturação de carreiras, com melhoria geral, dispondo o art. 3º e parágrafos, o seguinte:

"Art. 3º O valor do vencimento ou salário fixado nas tabelas integrantes desta lei e correspondente ao nível ajustado para cada cargo ou função pressupõe, globalmente, todos os aspectos remuneratórios da categoria funcional, inclusive os que dizem respeito à periculosidade do trabalho, seja em razão das condições específicas da profissão ou das que resultam do local do exercício.

§ 1º Excetua-se do princípio estabelecido neste artigo apenas o critério de percepção de vantagens dos militares do Estado, no que diz respeito à gratificação de risco de vida e saúde que continuarão a perceber na modalidade e com as restrições vigentes.

§ 2º Em razão do disposto neste artigo, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, é vedada a percepção do risco de vida e saúde pelos servidores civis, uma vez que o benefício, mesmo concedido anteriormente, passou a integrar o valor fixado como vencimento do cargo ou salário da função".

Como bem se depreende, não resultou, desse diploma legal, qualquer prejuízo com relação à situação anterior, porquanto a gratificação, já congelada pela Lei nº 3.889, ficou incorporada aos vencimentos, ocorrendo não apenas a incorporação, como, outrossim, substancial aumento remuneratório, passando o requerente a perceber, com a reestruturação do seu cargo, quase o dobro do que até então vinha percebendo, incluída a gratificação.

Direito líquido e certo algum, no caso *sub judice*, sofreu preterição.

Se outros servidores foram melhor contemplados no aumento e na reestruturação, e isto pode ter acontecido, não é de examinar neste mandado de segurança.

Em suma, o pedido do requerente — 30% sobre os proventos da aposentadoria, e nestes também estão incluídos os adicionais de tempo de serviço — relega a Lei nº 3.889, anterior à Constituição de 1967, e a 4.142, que incorporou a gratificação de risco de vida.

O "mandamus", nos termos em que o propôs o suplicante, é inacolhível.

Caso semelhante registrou-se com a gratificação de dedicação plena, também de 30% e atribuída aos magistrados de Santa

Catarina, e depois incorporada aos vencimentos através da Lei nº 4.442, de 21.5.70, quando foram elevados os vencimentos da magistratura. E após essa incorporação muitos juízes se aposentaram, e a nenhum foi deferido, e não houve quem o pleiteasse, o percentual de dedicação plena, dado que antes havia sido incorporado aos vencimentos.

Florianópolis, 12 de julho de 1972. (*a*) *Miranda Ramos,* Presidente. (*a*) *Marcílio Medeiros,* Relator designado. (*a*) *Aristeu Schiefler,* Relator vencido.

Concedida a segurança, porque a Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69, já encontrou definitivamente formada a situação, segundo o artigo 177, § 1º, da Constituição de 1967, e especialmente porque a diluição da gratificação de risco de vida, na Lei nº 4.142/68, constitui uma escamoteação legal" (fls. 59-65).

O impetrante da segurança interpôs recurso extraordinário baseado nas alíneas *a, c* e *d,* do inc. III, do art. 119, da Lei Magna, sob alegação de que o aresto contrariou o disposto nos arts. 177, § 1º, e 153, § 3º, das Constituições Federais de 1967 e 1969, respectivamente, bem como de dissídio jurisprudencial (fls. 71-4).

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 89-94. Com as razões de fls. 96-103 e o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 106-10), subiu o recurso a esta Corte, perante a qual a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu improvimento (fls. 119 e 120).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Ficou bem explícito na ementa do acórdão:

"Os servidores amparados pelo artigo 177, § 1º, da Lei Básica de 1967, continuam a fazer jus às vantagens no mesmo asseguradas, sendo aplicável o citado preceito às aposentadorias requeridas na vigência da Emenda Constitucional nº 1.

A gratificação de risco de vida foi estabilizada pela Lei nº 3.889, de 21.9.66, e depois incorporada aos vencimentos *ex vi* da Lei nº 4.142, de 2.2.68. Improcede mandado de segurança impetrado por funcionário aposentado após o advento da segunda dessas leis, objetivando o acréscimo de 30% sobre os seus proventos, a título de percentual de risco de vida" (fls. 59).

Assim decidindo, jamais afrontou a Lei Magna. Com irrecusável acerto a douta Procuradoria-Geral da República tem as seguintes considerações:

"1. O recorrente, porque percebia na atividade a gratificação percentual por risco de vida, insiste em que, aposentado nas condições ressalvadas pelo art. 177, § 1º, da Constituição de 67, tal gratificação deve ser computada aos seus proventos (recurso a fls. 71)

2. Todavia, estamos em que o v. acórdão recorrido (fls. 59) não contrariou o precitado preceito constitucional transitório, até rendendo a homenagem da interpretação que lhe tem dado esse Excelso Pretório, como está num dos parágrafos de sua ementa:

"... Os servidores amparados pelo art. 177, § 1º, da Lei Básica de 1967, continuam a fazer jus às vantagens no mesmo asseguradas, sendo aplicável o citado preceito às aposentadorias requeridas na vigência da Emenda nº 1.

O que a decisão obstou ao direito defendido pelo postulante foi o fato de que a lei local, vigente à época da aposentadoria do impetrante, já havia incorporado a seus vencimentos aquela gratificação.

3. Não há falar-se, pois, em afronta constitucional, já que bem podia a lei sem ofensa ao direito adquirido em face da-

quela ressalva do preceito, mas sim em fidelidade ao mesmo — antecipar a incorporação da gratificação, que no caso se deu sobre os vencimentos da atividade, integralmente transformados em proventos à época da aposentadoria. Pretender-se mais do que isso constitui pretensão à gratificação em dobro, o que, evidentemente, não se compatibiliza com o comando constitucional confrontado, que se cingiu a garantir as vantagens da legislação anterior, sem óbice, porém, às alterações da forma de sua percepção" (fls. 119 e 120).

Desde que foi julgado válido ato do Governo local contestado em face da Constituição, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.804 — SC — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Alcides Bastos de Araujo e Henrique Stodieck). Recdo., Estado de Santa Catarina (Adv., Henrique Espada Rodrigues Lima).

Decisão: Conhecido, mas não provido, unanimemente. Impedido, o Senhor Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.